Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 917/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9167/2013/001
PROTOCOLO	: 1713079
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTO FISCAL – AUSÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INEFICAZES – ERRO DO SERVIDOR RESPONSÁVEL – PROVIMENTO NEGADO.

A alegação de erro por parte do setor responsável pelo envio da documentação obrigatória e a ausência de encaminhamento de documentos referentes à execução financeira, bem como da documentação capaz de afastar os atos desidiosos da falta de resposta e de remessa intempestiva, demonstram a insuficiência de fundamentos das razões recursais para afastar os motivos da decisão recorrida e excluir a multa aplicada, pelo que é negado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Bandeirantes, **mantendo** inalterados os termos da Decisão Singular DSG. – G. JD n. 2997/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 9167/2013.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do Município de Bandeirantes/MS, contra a Decisão Singular DSG. – G. JD n. 2997/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 9167/2013, que declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2013 e a ilegalidade e irregularidade da execução financeira, aplicando multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFERMS ao recorrente, divididas da seguinte forma: 100 (cem) UFERMS, pelo não encaminhamento da documentação fiscal; 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento da intimação e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 52279/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 8552/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da respeitável decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que em nenhum momento deixou deliberadamente de cumprir com as determinações legais, tendo conhecimento das exigências que o cargo lhe impõe.

Alega, ainda, que o contrato encontra-se em vigência e que o setor responsável pelo envio da documentação obrigatória para esta Corte de Contas deixou de encaminhar os termos aditivos, ocasionando transtornos para a administração pública.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no equivalente a 160 (cento e sessenta) UFERMS.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o recorrente juntou os documentos referentes aos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 com a vigência estendida até o dia 26/2/2017, porém, de forma intempestiva.

Sem embargo, permanecem as impropriedades ora guerreadas, de modo que não foi juntada a documentação obrigatória acerca da execução financeira, como

também nenhum documento inequívoco para afastar os atos desidiosos da falta de resposta e da remessa intempestiva.

Dessa forma, o recorrente não apresentou as justificativas e/ou documentos cabíveis para reformar a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito do Município de Bandeirantes/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG. – G. JD n. 2997/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 9167/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT